

DELIBERAÇÃO CECA/CLF nº 4.523, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004

Solicita a interdição das áreas, aplica multa e determina a apresentação de PRAD.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, em reunião de 16/11/2004 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.287, de 23/01/95,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/203.138/2004, referente ao aterramento do brejo integrante da Fazenda São José do Mutum, situada na Rodovia Amaral Peixoto km 167, Imboassica, município de Macaé, de responsabilidade de DIÓGENES DA SILVA PAES,

CONSIDERANDO a Intimação nº 631.620 a qual solicita a paralisação imediata da atividade de aterramento em área de brejo, contígua à empresa TRANSPAES, sem obtenção de qualquer licença,

CONSIDERANDO o que consta do Relatório de Vistoria ARN nº 025/2004,

CONSIDERANDO a ação do proprietário no sentido de aterrar a área sem a competente licença ambiental, bem como a clara intenção de comercialização da área, demonstrada pela existência de placa com telefone colocando a área à venda,

CONSIDERANDO o que consta do Auto de Constatação nº 630.829, de 13/04/2004, Processo nº E-07/203.141/2004,

D E L I B E R A:

Art. 1º – Solicitar à Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano a interdição das áreas de aterramento do brejo integrante da Fazenda São José do Mutum, situada na Rodovia Amaral Peixoto km 167, Imboassica, município de Macaé, de responsabilidade de DIÓGENES DA SILVA PAES, conforme prevê o art. 2º parágrafo 9º da Lei nº 3.467/2000, até que a mesma cumpra as exigências da FEEMA.

Art. 2º – Aplicar ao infrator multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infringência ao artigo 83 da Lei nº 3.467/2000, pelo Auto de Constatação nº 630.829 – Processo E-07/203.141/2004.

Art. 3º – Aplicar ao infrator multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infringência ao artigo 94 da Lei nº 3.467/2000.

Art. 4º – Determinar ao infrator que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a FEEMA o Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD.

Art. 5º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2004

GUILHERME DE PINHO ALONSO
Presidente

Emnr.

Publicada no Diário Oficial de 23/11/04.